



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 362/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18 de Julho de 2003

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2872/2000 AI: 1/200012994

RECORRENTE: Célula de julgamento de 1ª instância

RECORRIDO: Dólar Fashion Importação e Exportação Ind. e Com

CONSELHEIRA RELATORA: Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

**EMENTA:**

**ICMS.**

**SUBFATURAMENTO.**

**IMPROCEDÊNCIA.** Recurso oficial conhecido e desprovido a fim de manter a decisão de 1ª instância que julgou improcedente o presente auto de infração. Constatado que valor considerado subfaturado correspondia a parcela do IPI que não compõe a base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 25 § 5 do Decreto 24.569/97. Decisão pôr unanimidade de votos, e conforme o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consiste a peça inicial do presente processo de exigência de ICMS e multa nos valores de R\$ 6.859,85 e R\$ 13.719,70, respectivamente, sob a acusação de que a atuada realizou operações de venda de mercadorias em março/99 e outubro/99, com preços deliberadamente inferiores aos que alcançaria, na mesma época, no mercado do seu domicílio, sem motivo devidamente justificado, ou seja, subfaturamento.

Foram apontados como dispositivos infringidos os artigos 25,27 e 33 I do Decreto 24.569/97 e como penalidade aplicada a cominada no artigo 878, III, "e" do mesmo decreto.

A empresa em questão, discordando da presente cobrança, veio ao processo argumentando em sua defesa que o valor considerado pelo agente atuante como subfaturado, nada mais é do que o valor do IPI (Imposto sobre Produtos

Industrializados) que embora incidindo sobre a operação, não compõe a base de cálculo do ICMS, nos termos do Art. 25 § 5º do Decreto 24.569/97:

**"§ 5 - Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do IPI quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produtos destinados à industrialização ou comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos"**

Ao final, requer que o processo seja julgado sem efeito fiscal.

O julgador singular em sua manifestação, considerou improcedente a autuação, acatando no todo as razões fáticas e jurídicas do impugnante. Pôr ser sua decisão contrária aos interesses do Estado, recorreu de ofício.

Parecer da consultoria tributária orienta no sentido de que se confirme a decisão absolutória exarada pelo julgador singular.

Pôr sua vez, a Procuradoria Geral do Estado adotou parecer da Consultoria.

È o relatório.

### **VOTO:**

Conforme nos apresenta o presente processo, a empresa autuada realizou duas operações de importação de mercadorias e, ato contínuo, as vendas das mesmas o que pode ser descrito em linguagem coloquial como uma venda casada, conforme inclusive ratifica a própria autuada em sua impugnação (folha 27).

Para as importações foram emitidas as notas fiscais de entrada de n.º 0290 em 23/03/99 e n.º 0335 em 06/10/99. A base de cálculo do ICMS foi de R\$ 326.311,50 e R\$ 261.760,60, respectivamente. Nas operações de saída, foram emitidas as notas fiscais de n.º 0291 em 23/03/99 e 0336 em 06/10/99, com base de cálculo nos valores de R\$ 301.040,00 e R\$ 246.680,00, respectivamente.

À princípio, confrontando as operações e os valores das bases de cálculos do imposto, somos levados a crer que houve uma afronta ao que determina o Decreto 24.569/97 em seu art. 25 § 8:

**§ 8 - A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da**

*operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal.*

No entanto, debruçando-nos sobre os argumentos da autuada, constatamos que as bases de cálculo do imposto sobre as saídas são superiores aos valores das mercadorias adquiridas, conforme preceitua o dispositivo acima descrito. Não é superior às bases de cálculo das entradas pelo fato destas estarem compostas também com o valor do IPI, que é excluído nas bases de cálculo das saídas. Procedimento também em conformidade com a legislação vigente já citada.

NF ENTRADA	VR MERC ADQUIRIDA	NF SAIDA	BASE CALC ICMS
0290	R\$ 298.801,63	0291	R\$ 301.040,00
0335	R\$ 239.672,01	0336	R\$ 246.680,00

Ressaltamos apenas que o mencionado art. 25 § 5 condiciona tal procedimento de exclusão do IPI da base de cálculo à satisfação de três fatores:

1. A operação deve ser realizada entre contribuintes
2. A operação deve ser fato gerador do ICMS e do IPI
3. A mercadoria deve ser empregada para industrialização ou comercialização.

Desse modo, somos levados a buscar a confirmação da satisfação das referidas condições.

Entendemos, já de início, que dúvida não paira quanto ao fato das empresas envolvidas nas operações de venda serem contribuintes do ICMS, pelo fato de possuírem cadastros ativos junto a Secretaria Estadual da Fazenda à época dos acontecimentos (folhas 08 e 35).

O mesmo podemos afirmar no que diz respeito as operações serem fato gerador do IPI e do ICMS, visto que os documentos fiscais emitidos para acobertar as operações (folhas 10, 11, 12 e 13) trazem em seus registros a alíquota e o destaque dos valores dos referidos tributos, exatamente pôr incidirem sobre as mesmas.

Pôr fim, após confirmar através de seu cadastro junto a Sefaz que a empresa destinatária das mercadorias atua no ramo de industrialização de produtos, entendemos que as mesmas foram empregadas em operações de industrialização.

Desse modo, após as considerações ora expostas, voto para que se conheça o recurso oficial, a fim de negar-

lhe provimento no sentido de manter a decisão de improcedência do presente auto de infração exarada em 1ª instância, conf. parecer da douta Procuradoria Geral do estado.

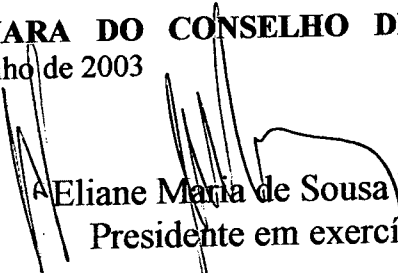
É o voto.


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido, DOLAR FASHION IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de IMPROCEDÊNCIA exarada em 1ª instância de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Benoni Vieira da Silva e Antonio Luiz do Nascimento Neto.

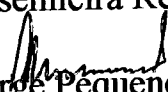
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2003

  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Presidente em exercício

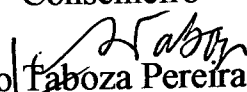
  
Eliane Resplandê Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
Conselheira Relatora

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

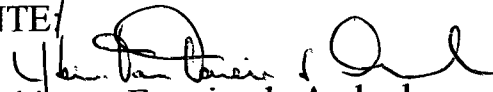
  
Jonhson Sá Ferreira  
Conselheiro

  
Affonso Faboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTE:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado